



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002105/2016

ABERTURA: 08/06/2016 - 11:37:56

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2330, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
simples leitura	20/06/16
comissões	1 1
justica - Cotação	1 1
do parecer	18/07/06
finanças - Cotação	1 1
do parecer	18/07/06
nessa advocacia	04/07/16
MESA DIRETORA	11/07/16
cotação de todo	1 1
o projeto	28/04/16
(Obrigações)	1 1
	28/04/16



MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 007 /2016.

Linhares-ES, 07 de junho de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo alterar o §3º do artigo 113 e artigo 121, ambos da Lei Complementar nº 2.330, de 19 de dezembro de 2002.

Solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,


Jair Corrêa
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002105/2016

ABERTURA: 08/06/2016 - 11:37:56

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

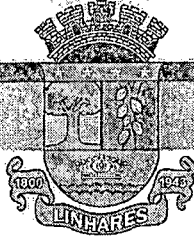
DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2330, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007 DE 07 DE JUNHO DE 2016.

Altera a Lei Complementar nº 2.330, de 19 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o §3º do artigo 113 da Lei Complementar nº 2330, de 19 de dezembro de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Os membros do CMP, e seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Prefeito do Município, com mandato de dois anos, admitidas reconduções, ficando, a critério do Prefeito Municipal a fixação ou não de suas remunerações.”

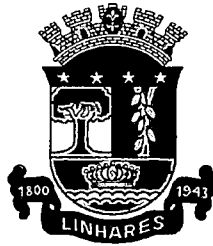
Art. 2º Fica alterado o artigo 121 da Lei Complementar nº 2330, de 19 de dezembro de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121 A entidade de previdência terá como órgão responsável para examinar os atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários um conselho fiscal composto por três membros, indicados, com seus respectivos suplentes, em processo eleitoral realizado entre os participantes, para o exercício de mandato de dois anos, admitidas reconduções.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.


Jair Corrêa
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 002105/2016

“ALTERA LEI COMPLEMENTAR Nº 2330, DE
19 DE DEZEMBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **“ALTERA LEI COMPLEMENTAR Nº 2330, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, cujo objetivo é a alteração da Lei complementar nº 2330/2002, alterar o § 3º do artigo 113 e 121, da Lei em comento

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, § único, incisos II, III, IV e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 – a iniciativa das leis cabe à Mesa Diretora, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

II – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

administração direta e indireta ou aumento de remuneração;

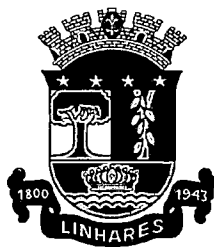
III – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Quadra registrar que encontram-se regulares e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei, regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores da Câmara Municipal de Linhares.

Encontram-se adequados os trâmites EM REGIME DE URGÊNCIA na forma do artigo 218 e seguintes do Regimento Interno do Poder Legislativo pleiteado pelo Executivo Municipal.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal, além de atender aos princípios constitucionais da dignidade do trabalhador e forma de remuneração do servidor público.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

A matéria aqui veiculada também está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município de Linhares:

ART. 31 –

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal:

II – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração; III – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

A matéria não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Assim a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA desta Edilidade**, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 002105/2016**, por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo de conformidade com o **PARECER** da **PROCURADORIA** desta Edilidade.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.


FRANCISCO TARCÍSIO SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator


PEDRO JOEL CELESTRINI
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA
SOCIAL, LAZER, CULTURA E DEMAIS

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº
2330, DE 19 DE DEZEMBRO DE
2002, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"

Projeto de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, como dispõe sua **EMENDA "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 23.30, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei que ora se discute visa atender às alterar a Lei Complementar nº 2330/2002, alterando o § 3º do artigo 113 e o artigo 121 da lei destacada, que trata da instituição do Conselho Municipal de Previdência – CMP, passando a permitir a recondução de seus membros por dois anos, respeitados o processo eleitoral.

A recondução dos Membros em nada alterará os gastos previstos com os "jetons" a que fazem jus os Membros do Conselho Municipal de Previdência do Município de Linhares, já que para o pagamento existe previsão legal estabelecida no Orçamento Municipal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER, CULTURA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N 002105/2016**, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatro do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.


JOSE NILSON CORREA
Presidente


MIRAVALDO PEREIRA
Relator



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002105/2016

"ALTERA LEI COMPLEMENTAR Nº 2330, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **"ALTERA LEI COMPLEMENTAR Nº 2330, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, cujo objetivo é a alteração da Lei complementar nº 2330/2002, alterar o § 3º do artigo 113 e 121, da Lei em comento

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, § único, incisos II, III, IV e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 – a iniciativa das leis cabe à Mesa Diretora, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

II – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na


Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

administração direta e indireta ou aumento de remuneração;

III – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Quadra registrar que encontram-se regulares e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei, regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores da Câmara Municipal de Linhares.

Encontram-se adequados os trâmites EM REGIME DE URGÊNCIA na forma do artigo 218 e seguintes do Regimento Interno do Poder Legislativo pleiteado pelo Executivo Municipal.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal, além de atender aos princípios constitucionais da dignidade do trabalhador e forma de remuneração do servidor público.

Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

A matéria aqui veiculada também está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município de Linhares:

ART. 31 –

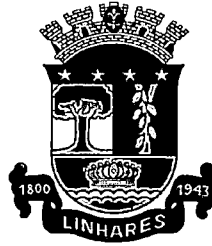
Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal:

II – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração; III – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

A matéria não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Assim a **PROCURADORIA desta Edilidade**, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 002105/2016**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.


ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador Geral

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.330, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002.

"DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES/ES, CÂMARA MUNICIPAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO.**

**CAPÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º Esta Lei Complementar ordena o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Linhares/ES, de suas autarquias e fundações, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários dos servidores da administração direta ou indireta titulares de cargo efetivo e do respectivo regime de custeio.

**CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES**

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a serem custeados pelo Município e pelos participantes e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes.

**CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, definem-se como:

I - participante: servidor público titular de cargo efetivo do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias e fundações, e os aposentados;

II - beneficiário: pessoa que, na qualidade de dependente de participante, pode exigir o gozo de benefício especificado nesta Lei Complementar;

III - plano de benefícios: especificação dos benefícios atribuídos por esta Lei Complementar aos seus participantes e beneficiários;

IV - plano de custeio: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social necessárias ao custeio dos seus benefícios;

V - hipóteses atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

VI - reserva técnica: expressão matemática das obrigações monetárias líquidas do Regime Próprio de Previdência Social;

VII - reserva matemática: expressão dos valores atuais das obrigações do Regime Próprio de Previdência Social relativas a benefícios concedidos, no caso de participantes que recebam ou possam exercer direitos perante o Regime, e a benefícios a conceder, no caso dos que não implementaram os requisitos para solicitar benefícios especificados nesta Lei Complementar;

VIII - recursos garantidores integralizados: conjunto de bens e direitos integralizados ao Regime Próprio de Previdência Social para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;

IX - reservas por amortizar: parcela das reservas técnicas a integralizar através de um plano suplementar de amortização do Regime Próprio de Previdência Social, podendo ser por contribuição suplementar temporária;

~~V – um membro efetivo e um suplente, indicados pela Câmara Municipal de Linhares; (Incluído pela Lei Complementar nº 9/2011)~~

~~VI – um membro efetivo e um suplente, representantes dos servidores estatutários ativos, escolhidos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Linhares – SISPLM em Assembléia; (Incluído pela Lei Complementar nº 9/2011)~~

~~VII – um membro efetivo e um suplente, representantes dos servidores inativos do IPASLI, escolhidos em Assembléia; (Incluído pela Lei Complementar nº 9/2011)~~

~~VIII – um membro efetivo e um suplente, representantes dos pensionistas do IPASLI, escolhidos em Assembléia; (Incluído pela Lei Complementar nº 9/2011)~~

~~§ 2º Os Diretores Presidente, Administrativo-Financeiro e de Benefícios do IPASLI, são membros natos do CMP, e os demais indicados conforme estipulado neste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 9/2011)~~

~~§ 3º Os membros do CMP, e seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Prefeito do Município, com mandato de dois anos, admitidas a recondução uma vez, ficando, a critério do Prefeito do Município a fixação ou não de suas remunerações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 9/2011)~~

~~§ 4º O CMP terá uma Secretária para prestação de serviços de natureza auxiliar, necessários ao seu funcionamento, que será indicada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e fará jus ao recebimento de gratificação mensal no valor correspondente ao menor padrão de vencimento do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 9/2011)~~

~~§ 5º Os representantes dos servidores em atividade e dos aposentados e pensionistas serão indicados em processo eleitoral específico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 9/2011)~~

~~§ 6º Os membros do CMP não são destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito do Município ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas num mesmo ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 9/2011)~~

~~§ 7º O CMP deverá reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de quinze dias, se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 9/2011)~~

~~§ 8º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente, ou a requerimento de dois de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CMP. (Redação dada pela Lei Complementar nº 9/2011)~~

~~§ 9º A Secretária do CMP lavrará atas de reuniões, com resumo dos assuntos e deliberações tomadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 9/2011)~~

~~§ 10 O Presidente do CMP, além do voto pessoal, terá o de desempate. (Incluído pela Lei Complementar nº 9/2011)~~

~~§ 11 O Presidente do CMP, em suas ausências, será substituído pelo Diretor de Benefícios do IPASLI, e na ausência deste pelo Diretor Administrativo-Financeiro do IPASLI; (Incluído pela Lei Complementar nº 9/2011)~~

~~§ 12 Constituirá quorum mínimo para as reuniões do CMP a presença de quatro conselheiros, sendo exigível para a aprovação das matérias ordinárias maioria absoluta do Conselho e de pelo menos cinco de seus membros para deliberações a respeito dos incisos I, VI, VII, X e XII do artigo seguinte, ficando a implantação destas últimas condicionada à prévia aprovação do Prefeito do Município. (Incluído pela Lei Complementar nº 9/2011)~~

Art. 113 Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada que terá como membros pessoas com formação em nível superior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/2012)

§ 1º O Conselho Municipal de Previdência - CMP que trata este artigo terá a seguinte composição: (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/2012)

I - o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - IPASLI, como seu presidente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/2012)

II - o Diretor Administrativo-Financeiro do IPASLI; (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/2012)

III - o Diretor de Benefícios do IPASLI; (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/2012)

IV - um membro efetivo e um suplente, participantes do Regime Próprio de Previdência Social, indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/2012)

V - um membro efetivo e um suplente, participantes do Regime Próprio de Previdência Social, indicados pela Câmara Municipal de Linhares; (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/2012)

VI - 02 (dois) membros efetivos e 02 (dois) suplentes, representantes dos servidores estatutários ativos, escolhidos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Linhares - SISPLM em Assembléia; (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/2012)

VII - um membro efetivo e um suplente, representantes dos servidores inativos e pensionistas do IPASLI, escolhidos em Assembléia; (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/2012)

§ 2º Os Diretores Presidente, Administrativo-Financeiro e de Benefícios do IPASLI, são membros natos do CMP, e os demais indicados conforme estipulado neste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/2012)

§ 3º Os membros do CMP, e seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Prefeito do Município, com mandato de dois anos, admitidas a recondução uma vez, ficando, a critério do Prefeito do Município a fixação ou não de suas remunerações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/2012)
"admitidas reconduções"

§ 4º O CMP terá uma Secretária para prestação de serviços de natureza auxiliar, necessários ao seu funcionamento, que será indicada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e fará jus ao recebimento de gratificação mensal no valor correspondente ao menor padrão de vencimento do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/2012)

§ 5º Os representantes dos servidores em atividade e dos aposentados e pensionistas serão indicados em processo eleitoral específico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/2012)

§ 6º Os membros do CMP não são destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito do Município ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas num mesmo ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/2012)

§ 7º O CMP deverá reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de quinze dias, se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/2012)

§ 8º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente, ou a requerimento de dois de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CMP. (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/2012)

§ 9º A Secretária do CMP lavrará atas de reuniões, com resumo dos assuntos e deliberações tomadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/2012)

§ 10 O Presidente do CMP, além do voto pessoal, terá o de desempate. (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/2012)

Art. 120 A entidade de previdência será administrada por uma diretoria executiva, composta de três membros com comprovada especialização em matéria previdenciária, demissíveis ad nutum, sendo:

I - dois nomeados pelo Prefeito do Município; e

II - um representante dos servidores e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, eleito em procedimento específico.

Parágrafo Único. Será exigível para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação da Diretoria Executiva o voto favorável de pelo menos dois de seus membros.

Art. 121 A entidade de previdência terá como órgão responsável para examinar os atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários um conselho fiscal composto por três membros, indicados, com seus respectivos suplentes, em processo eleitoral realizado entre os participantes, para o exercício de mandato de dois anos, *admitidas reconduções.*

Parágrafo Único. Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados em conformidade com o disposto no § 4º do art. 113 desta Lei Complementar.

TÍTULO IV DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES E DO MUNICÍPIO E DE SUAS ENTIDADES

Art. 122 O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º A avaliação financeira e atuarial do Sistema deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º A avaliação atuarial e as reavaliações subseqüentes serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até 30 (trinta) dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

Art. 123 *São fontes do plano de custeio do IPASLI as seguintes receitas:*
Artigo alterado pela Lei Complementar nº. 2663/2006

I - contribuição previdenciária do Município;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - contribuição previdenciária suplementar do Município; (Revogado pela Lei Complementar nº 22/2013)

V - doações, subvenções e legados;

VI - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201, da Constituição Federal;

VIII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º *Constituem também fonte do plano de custeio do IPASLI as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.*